

PROJETO DE LEI INICIADO NA CÂMARA Nº 32, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e dá outras providências.

EMENDA Nº 44

Inclua-se no art. 1º do Projeto a seguinte alteração ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 24.....
.....

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa ou do ensino, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que, cumulativamente:

- a) a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- b) o objeto do contrato tenha nexo com os objetivos estatutários da instituição; e,
- c) que na execução do serviço ou na produção do bem seja utilizado um mínimo de 60% (sessenta por cento) de pessoal próprio da instituição;” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, em nosso país, as empresas nacionais vivem um grande dilema entre não fornecer para os governos ou ter que se sujeitar a serem sub-contratadas por uma ONG, ou por uma instituição pública, a preços vis, e provocar enormes prejuízos aos cofres públicos. Estima-se em 26,5%, em média, o custo adicional do ente público com este tipo de prática.

Este inciso foi alterado, ao longo do tempo, para proliferar estas entidades em detrimento da criação, do crescimento e da sobrevivência das empresas nacionais, notadamente as pequenas e médias. Para se ter idéia, existem universidades que geraram dezenas e até centenas de fundações e institutos prestando serviços de todo tipo, desde desenvolvimento de sistemas e pesquisa científica até muro de arrimo, em flagrante desrespeito ao espírito original da Lei. A quantidade de casos envolvendo ONGs não sérias, abusando de nossos parcos recursos públicos, é incontável.

Esta emenda objetiva resgatar o elevado espírito do texto original da Lei retirando o termo “desenvolvimento institucional” que pode significar qualquer coisa, mas

que, de fato, não significa absolutamente nada; exigir que os objetivos da instituição sejam os previstos no seu estatuto e não no seu regimento, este último alterável por qualquer gerente da instituição; e evitar a chamada técnica da “barriga de aluguel”, prática onde as ONGs/instituições são contratadas para executar o serviço sem ter competência e muito menos pessoal para tanto, sub-contratando empresas para fazê-lo sem licitação.

O acolhimento da presente Emenda evitará, verdadeiramente, que as grandes conquistas contidas na Lei Geral da Microempresa em relação às compras públicas se tornem inócuas, bem como diminuirá o massacre implacável de nossas pequenas e médias empresas, que fez com que a participação das empresas nacionais de serviços de informática despencasse de 48% do mercado nacional em 1982 para 17% em 2002.

Sala das Comissões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**